



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.814 - RJ
(2013/0106889-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI - RJ172211
GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S) - RJ120042
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 e 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PEDIDOS FORMULADOS APÓS A REMESSA DO RECURSO A ESTA CORTE NÃO ANALISADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III – Segundo entendimento consolidado nesta Corte a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - Impossibilidade de análise por esta Corte das pretensões de extinção do processo, da Recorrente, pelo reconhecimento jurídico do pedido, e da Recorrida, em razão da carência superveniente do interesse processual porque o Recurso Especial não ultrapassou a fase do conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.814 - RJ
(2013/0106889-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI
GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática mediante a qual deixei de analisar os pedidos da Recorrente e da Recorrida (fls. 339 e 414/402e) e, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheci do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível (fls. 424/435e).

Sustenta a Agravante, em síntese, a não incidência dos óbices processuais utilizados para fundamentar a decisão de negativa de seguimento do recurso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.814 - RJ
(2013/0106889-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI
GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à recorrida quanto à reforma da decisão recorrida, revelando-se necessária, apenas, a reconsideração de um dos fundamentos utilizados para não analisar os pedidos formulados tanto pela Recorrente quanto pela Recorrida após a remessa dos autos a esta Corte.

Importante recordar que, após a subida do AREsp, a Recorrente atravessou petição informando que a Recorrida teria reconhecido seu direito à reforma, pelo quê estaria caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 339/401).

Instada a manifestar-se (fl. 403e), a União alegou que não seria hipótese de extinção do processo nos termos do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, porque a Autora, ora Recorrente, foi reformada em razão da superveniência da Lei n. 12.670/2012, que alterou a Lei n. 6.880/1990, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes para fins de reforma militar e, portanto, estaria caracterizada a carência superveniente do interesse processual, à luz do disposto no art. 267, VI, do referido *codex* (fls. 414/420e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao proferir a decisão impugnada por meio do presente agravo regimental após reconhecer a manifesta inadmissibilidade do Recurso Especial, consignei que as pretensões da Recorrente (fl. 339e) e da Recorrida (fls. 414/420e) não poderiam ser analisadas por esta Corte, porque o Recurso Especial não ultrapassou a fase do conhecimento.

A manutenção do supramencionado fundamento revela-se a medida mais acertada.

Entretanto, merece reconsideração o fundamento subjacente utilizado para deixar de analisar tais pretensões, qual seja, ausência de prequestionamento da inclusão da esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes para fins de reforma militar instituída pela Lei n. 12.670/2012, ainda que considerado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil (fl. 434e).

Isso porque, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, superada a barreira do conhecimento, o direito superveniente revela-se aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode exigir o prequestionamento de algo que ainda não se conhece (ex.: elei nova).

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

II - Recurso Especial improvido.

(REsp 1516026/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMISSÃO. APLICABILIDADE DA LEI NOVA. ART. 462 DO CPC.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

2. Aplicabilidade da lei nova à luz do disposto no art. 462 do CPC.

Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1511721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

No mais, em que pesem as alegações trazidas pela Agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, com exclusão, apenas do fundamento acima mencionado, porquanto proferida nos seguintes termos (fls. 424/435e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, porquanto incidiria na espécie a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, já que não opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, bem como porque, para chegar-se a conclusão diversa da alcançada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a Súmula n. 7 desta Corte (fls. 352/353e).*

Extrai-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 363/378e):

- 1) A desnecessidade de interposição de embargos de declaração - não ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC;
- 2) A possibilidade de valoração jurídica da prova pelo STJ em sede de recurso especial - inaplicabilidade da súmula nº 7/STJ - matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente de direito.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 392e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de agravo retido e apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 313/319e):

**ADMINISTRATIVO - MILITAR -
LICENCIAMENTO EX OFFICIO -
INCAPACIDADE PERMANENTE PARA
QUALQUER TRABALHO NÃO
CARACTERIZADA - PEDIDO DE REFORMA -
DESCABIMENTO - AGRAVO RETIDO - NÃO
CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece de agravo retido, se a parte não requereu expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, a teor do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

2. De acordo com a legislação castrense, nos casos de doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, exige-se o nexo causai com as condições inerentes ao serviço, além da verificação da incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho.

3. Descabe a concessão de reforma militar, se, pelos elementos probatórios contidos nos autos, neles incluído o laudo pericial, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a doença acometida pela Autora - Esclerose Múltipla - e o serviço militar, nem que a moléstia se encontra elencada naquelas previstas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80.

4. Agravo retido da União Federal não conhecido. Apelação da Autora desprovida. Sentença confirmada.

O Recorrente deduz as seguintes pretensões (fls. 321/329e):

1) O Recurso Especial ora interposto tem como fundamento a violação do artigo 186, incisos I, § 1º, da Lei 8112/90, artigo 42 da Lei 8213/91 (...)

A esclerose múltipla é reconhecida como doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitante não só pela sociedade e medicina, mas pela própria legislação brasileira - Lei 8112/90 artigo 186, inciso I, § 1º;

(...)

A doença da RECORRENTE encontra-se elencada como CID -10 - G35;

(...)

A Previdência Social, através da Lei 8213/91, determina as doenças que causam aposentadoria permanente por Invalidez, utilizando-se da Classificação Internacional de Doenças - CID, cabendo destaque especial ao art. 42 e seus parágrafos;

2) Prevê a Carta Magna em seu artigo 5º que:

"Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,"

Esta realidade não se aplica à RECORRENTE que sofre discriminação jurídica por ter status militar.

A RECORRENTE ao ingressar nos quadros da Marinha do Brasil no ano de 2004, foi submetida à rigoroso exame físico, mental e intelectual, sendo à época aprovada sem qualquer restrição (...) semanalmente realizava TFM (Treinamento Físico Militar), onde efetuava corridas e natação, com guisas à manutenção de sua boa forma física (...) anualmente TAF (Teste de Aptidão Física), momento em que eram realizadas inspeções de saúde, sendo este requisitos indispensáveis para sua manutenção dos quadros da Marinha do Brasil (...) foi aprovada em todos seus testes e exames.

Assim, não merece prosperar o decisum que orientou-se unicamente pela falta de nexo causal;

Ainda que seja indeterminada a relação entre a doença e o trabalho da RECORRENTE, resta óbvio, que o fato da doença ter manifestado-se durante o tempo de serviço ativo, limitando a capacidade física e cognitiva da RECORRENTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta aparada na legislação em vigor.

Desta feita, se a etimologia (origem) da doença é desconhecida, não se pode afirmar que a mesma não foi adquirida durante o período laboral, posto que foi quando manifestou-se na vida da RECORRENTE.

Entretanto a Lei 6.880/80 que regula o Estatuto dos Militares não reconhece a esclerose múltipla como doença incapacitante, alegando portanto, ser impossível a aposentadoria da RECORRENTE por incapacidade.

Quer seja pela óbvia circunstância de que uma lei não pode frustrar um comando constitucional, quer seja porque não é crível que ainda se proíba ou impeça a aposentadoria remunerada por incapacidade por esclerose múltipla, deve prosperar o pleito da RECORRENTE

Com contrarrazões (fls. 341/345e), o recurso foi inadmitido (fls. 352/353e).

Após a subida do AREsp, a Recorrente atravessou petição informando que a Recorrida teria reconhecido seu direito à reforma, pelo quê estaria caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 339/401).

Instada a manifestar-se (fl. 403e), a União alegou que não seria hipótese de extinção do processo nos termos do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, porque a Autora, ora Recorrente, foi reformada em razão da superveniência da Lei n. 12.670/2012, que alterou a Lei n. 6.880/1990, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes para fins de reforma militar e, portanto, estaria caracterizada a carência superveniente do interesse processual, à luz do disposto no art. 267, VI, do referido codex (fls. 414/420e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Por primeiro, observo que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar possível ofensa a norma constitucional, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 5º caput, da Constituição da República.

A respeito do tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

(...)

(AgRg no AREsp 500.795/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI N. 11.416/06. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO DO CURSO OU INSTITUIÇÃO PELO MEC. DESCUMPRIMENTO. IRRETROATIVIDADE DE LEI E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

6. Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre a violação do direito adquirido, porquanto a controvérsia tem natureza eminentemente constitucional, matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.388.332/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que se refere à questão relativa à violação aos arts. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 e 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitados artigos.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Noutro giro, quanto à questão relativa ao direito da Recorrente à reforma em razão de estar acometida de moléstia incapacitante (esclerose múltipla), o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 316/317e):

Com efeito, cabe consignar, inicialmente, que a reforma do militar está disciplinada na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), como se vê nos seguintes dispositivos:

“Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - ex officio.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I- com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II- com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Da leitura dos referidos preceitos, verifica-se que para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

Por outro lado, se a enfermidade não for proveniente de acidente de serviço, a reforma será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ressalte-se que o requisito da invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente do militar também se faz necessário para a concessão da reforma nos casos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

In casu, os elementos probatórios contidos nos autos, neles incluído laudo pericial de fls. 225/235, demonstram que a doença acometida pela Autora, além de não guardar nexo de causalidade com o serviço militar, não se encontra elencada nas moléstias previstas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, o que inviabiliza o deferimento do pedido de reforma.

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, que a doença que possui - esclerose múltipla - é reconhecida como doença incapacitante pelas Leis ns. 8.112/1990 e 8.213/1991. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Por fim, observo que as pretensões de extinção do processo da Recorrente, pelo reconhecimento jurídico do pedido (fl. 339e), e da Recorrida, em razão da carência superveniente do interesse processual (fls. 414/420e) não podem ser analisadas por esta Corte, porque o Recurso Especial não ultrapassou a fase do conhecimento.

Ademais, cumpre consignar que o provimento jurisdicional ora prestado não tem o condão de influir no ato administrativo (Portaria n. 1.711, de 23.07.2013, da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha), mediante o qual à 1ª Tenente Juliana Costa da Cunha Valle, ora Recorrente, foi concedida a reforma ex officio, com a remuneração a que faz jus, a partir de 17.05.2013, consoante o disposto no Laudo do termo de Inspeção de Saúde n. 008.000.18108, de 28.11.2008 e nos arts. 94, II, 104, II, 106, II, 108, V e 109, da Lei n. 6.880/1980, com a alteração trazida pela Lei n. 12.670/2012 e arts. 10, I, II e III, e § 1º, I, da Medida Provisória n. 2.215/2001 (fl. 400).

*Isto posto, **DEIXO DE ANALISAR** os pedidos da Recorrente e da Recorrida (fls. 339 e 414/402e) e, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0106889-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 326.814 / RJ**

Números Origem: 00230821320084025101 200851010230825 230821320084025101

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI
GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI
GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.814 - RJ (2013/0106889-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI - RJ172211
GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S) - RJ120042
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO A MINISTRA RELATORA REGINA HELENA COSTA.

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Regina Helena Costa que deixou de analisar os pedidos da agravante (reconhecimento jurídico do pedido – fl. 339) e da agravada (carência superveniente de interesse processual – fls. 141-420) e, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- impossibilidade de exame de ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Constituição da República no âmbito de recurso especial;
- ausência de prequestionamento dos arts. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 e 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991;
- falta de prequestionamento com relação à legislação superveniente indicada pela agravante – Lei n. 12.670/2012 – a qual incluiu a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes para fins de reforma militar;
- inexistência de impugnação de "fundamento suficiente do acórdão recorrido", tendo em vista que a agravante alegou "tão-somente, que a doença que possui - esclerose múltipla - é reconhecida como doença incapacitante pelas Leis ns. 8.112/1990 e 8.213/1991".

Nas razões do agravo, **Juliana Costa da Cunha Valle** alega não ser hipótese de incidência dos óbices previstos nas Súmulas 282, 283 e 284 do STF, sustentando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, pois "o cerne da questão consiste na discussão sobre o alcance do artigo 186 da Lei 8.112/90, em análise conjunta com o inciso V do artigo 108 da lei 6.880/80 ao Militar que adquiriu doença grave – Esclerose Múltipla – na constância do serviço militar" (fl. 441);
- que houve o exame pelo Tribunal *a quo* da matéria objeto da insurgência recursal – "debate à luz do artigo 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90 em análise conjunta com artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80" (fl. 442);
- desnecessidade de prequestionamento de legislação superveniente – Lei n. 12.670/2012 que alterou o inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, para incluir a Esclerose Múltipla no rol das doenças incapacitantes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja levado à apreciação do órgão colegiado (fl. 445).

A eminente Relatora negou provimento ao agravo regimental, mas afastou o fundamento relativo à necessidade de prequestionamento da legislação superveniente indicada pela agravante – Lei n. 12.670/2012 – que incluiu a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes para fins de reforma militar.

Pedi vista dos autos.

Corroboro o entendimento da ilustre Relatora no sentido de ser desnecessário o prequestionamento de legislação superveniente, consoante os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, AINDA QUE EM GRAU RECURSAL.

1. O fato superveniente de que trata o artigo 462 do CPC deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, ainda que em sede recursal, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (cf. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2015; REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 775.018/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto condutor do referido precedente:

Destaco, por oportuno, os motivos que levaram ao provimento do recurso especial da parte contrária.

A conclusão da origem de que é *"inadmissível, ainda, apreciação de recurso lastreado em legislação posterior a prolação da sentença, sob pena de configuração de supressão de instância"*, revela contrariedade ao disposto no artigo 462 do CPC – *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*.

Sobre a matéria, tem-se que o fato superveniente de que trata o artigo 462 do CPC deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, ainda que em sede recursal, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (cf. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2015; REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL. É como voto (grifo nosso).

Na mesma linha, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO DA COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEI SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal.

2. A Lei n. 12.649, de 17 de maio de 2012, isentou da incidência da COFINS os repasses de valores aos taxistas associados, decorrentes de serviços prestados por eles em nome da cooperativa, remindo expressamente os créditos tributários oriundos da mesma contribuição, constituídos ou não, e anistiando os encargos legais decorrentes dos mesmos créditos.

3. A existência de depósitos judiciais realizados pela recorrente para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, especializa a hipótese, pois a eventual desistência da presente ação para formular pedido administrativo acarretaria a conversão dos depósitos em renda para a União.

4. Recurso especial conhecido e provido, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da recorrente, após o trânsito em julgado.

(REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014 – grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, calha reproduzir fragmentos do voto condutor do aresto:

No interregno entre a interposição do recurso especial e o despacho de sua inadmissão, foi editada a Lei n. 12.649, de 17 de maio de 2012, que, por meio do art. 10, acrescentou os arts. 30-A e 30-B à Lei n. 11.051/04, excluindo da base de cálculo da COFINS, para as cooperativas de radiotáxi, "os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa", e concedendo anistia quanto aos créditos tributários anteriores, constituídos ou não, e seus respectivos encargos legais.

O referido dispositivo legal somente veio a embasar as razões da recorrente já em sede de agravo de instrumento, que foi provido para permitir a ampla análise do presente recurso especial.

Como se pode inferir do histórico traçado, há duas particularidades no caso: a superveniência de lei que disciplinou a matéria objeto do recurso especial e a existência de depósitos judiciais realizados pela recorrente para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN.

No que tange à primeira singularidade, não pode prosperar a resistência da União ao conhecimento da legislação superveniente nesta sede especial, a despeito da ausência de tratamento da matéria nas instâncias de origem, até mesmo em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional.

Isso porque os fatos supervenientes ocorridos após o julgamento do recurso de apelação não poderiam mais ser levados ao conhecimento do Tribunal de origem, ainda que por meio da oposição de embargos declaratórios, porque surgidos após à inadmissão do recurso especial.

Acrescente-se que, no momento da interposição do apelo, a recorrente valeu-se dos normativos em vigor para fundamentar o recurso, cumprindo com os requisitos de admissibilidade recursais, haja vista que a situação descrita no acórdão seria suscetível de ser valorada nesta instância superior.

O art. 462 do CPC, por seu turno, admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal.

Nas instâncias extraordinárias, esse fenômeno personifica o efeito translativo do recurso, por meio do qual se confere à Corte a prerrogativa de julgar a causa a partir da aplicação do direito à espécie, desde que o recurso ultrapasse o juízo de admissibilidade.

Essa é a inteligência da Súmula 456/STF, que assim orienta: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Em outros termos, estabelecida a extensão do pedido contido no recurso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal não precisa se ater à legislação invocada pelos litigantes ou mesmo consignada no aresto impugnado, devendo entregar a prestação jurisdicional pela aplicação da norma cabível (grifo nosso).

Dessa maneira, entendo ser despiciendo o prequestionamento de lei superveniente.

No mais, o recurso especial da agravante não preenche os requisitos de admissibilidade.

Vejamos.

O Tribunal *a quo*, à luz da exegese dos artigos 104, 106, 108, 109, 110 e 111 da Lei n. 6.880/1980, manteve a sentença que reconheceu a improcedência do pedido da agravante de reforma *ex officio* com base em dois fundamentos, quais sejam:

- a doença acometida pela Autora **não guarda nexo de causalidade** com o serviço militar, consoante os "elementos probatórios contidos nos autos, neles incluído laudo pericial de fls. 225/235" (fl. 317 – grifo nosso);
- a moléstia incapacitante que respalda o pedido de reforma "**não se encontra elencada nas moléstias previstas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80**, o que inviabiliza o deferimento" (fl. 317 – grifo nosso).

Para melhor elucidação, confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 316-318):

No que tange ao apelo autoral, vou me limitar ao exame da questão relativa à reforma, eis que foi a única ventilada nas razões recursais.

E, neste particular, entendo que a sentença de piso não merece qualquer censura.

Com efeito, cabe consignar, inicialmente, que a reforma do militar está disciplinada na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), como se vê nos seguintes dispositivos:

'Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

(...)

II - *ex officio*.

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I- com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II- com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho'

Da leitura dos referidos preceitos, verifica-se que para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, se a enfermidade não for proveniente de acidente de serviço, a reforma será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ressalte-se que o requisito da invalidez permanente do militar também se faz necessário para a concessão da reforma nos casos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

***In casu*, os elementos probatórios contidos nos autos, neles incluído laudo pericial de fls. 225/235, demonstram que a doença acometida pela Autora, além de não guardar nexo de causalidade com o serviço militar, não se encontra elencada nas moléstias previstas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, o que inviabiliza o deferimento do pedido de reforma.**

Nesse sentido, andou bem a nobre Magistrada *a quo*, ao reconhecer a improcedência do pedido de reforma, após análise minudente e criteriosa dos elementos probatórios juntados aos autos, neles incluído o laudo do *expert* do Juízo, valendo transcrever trecho da fundamentação do *decisum*, que, por sua correção e em homenagem ao princípio da economia processual, **adoto como razões de decidir, verbis:**

'(...) O cerne da questão gravita na análise da existência de relação de causa e efeito entre a enfermidade acometida pela demandante e o serviço prestado na Marinha, ou na condição de invalidez da militar.

Conforme demonstrado no laudo pericial através das respostas aos quesitos 2 e 3 (fl. 233):

'2. Existe nexo de causalidade entre a alegada enfermidade e a atividade militar exercida pela periciada?

Pela negativa. E desconhecida a etiologia da doença.

3. Encontra-se a periciada incapacitada total e permanente para os atos da vida civil?

No momento a periciada não é portadora de incapacidade para atos da vida civil.

Acrescentou ainda o *expert* do juízo, em suas conclusões (fls. 234/235):

'A autora é portadora, de acordo com a documentação acostada aos autos, de Esclerose Múltipla, cujas causas são desconhecidas.

(...)

No exame físico realizado na autora, não constatamos quaisquer déficit motor, até mesmo a marcha que se realizou sob os auspícios de possível desequilíbrio, não deixou dúvidas quanto à normalidade.

Mesmo a diminuição das atividades visual e auditiva, referenciada a primeira por exame acostado aos autos, não é empecilho para realizar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento suas atividades habituais.

(...)

As situações de estresse vivenciadas pela Autora durante o período do Serviço Militar não podem ser consideradas como causas dos surtos de Esclerose Múltipla'

Isto posto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação da Autora, para manter, na íntegra, a r. sentença.

É como voto (grifo nosso).

No entanto, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente, ora agravante, deixou de impugnar especificamente o fundamento do acórdão de que não houve a comprovação do nexos de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, limitando-se a alegar o seguinte:

- "[a]inda que seja indeterminada a relação entre a doença e o trabalho da RECORRENTE, resta óbvio, que o fato da doença ter manifestado-se durante o tempo de serviço ativo, limitando a capacidade física e cognitiva da RECORRENTE, está aparada na legislação em vigor" (fl. 326);
- se a "origem da doença é desconhecida, não se pode afirmar que a mesma não foi adquirida durante o período laboral, posto que foi quando manifestou-se na vida da RECORRENTE" (fl. 326);
- ocorrência de violação do art. 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/1990, o qual autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor público acometido de esclerose múltipla, e do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, que "determina as doenças que causam aposentadoria permanente por Invalidez, utilizando-se da Classificação Internacional de Doenças - CID" (fl. 325).

Assim, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento essencial do acórdão impugnado, inarredável é a aplicação do impedimento da Súmula 283/STF.

Ademais, tal como bem anotou a Ministra Relatora, o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 e o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o conhecimento do recurso em razão do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, revela-se inviável a análise dos pedidos da agravante de reconhecimento jurídico do pedido e da agravada de carência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão agravada, decotando-se apenas o fundamento de que seria necessário estar prequestionada a legislação superveniente indicada pela agravante.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental de Juliana Costa da Cunha Valle, acompanhando a Ministra Relatora.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0106889-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 326.814 / RJ**

Números Origem: 00230821320084025101 200851010230825 230821320084025101

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
 LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI - RJ172211
 GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S) - RJ120042
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA COSTA DA CUNHA VALLE
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
 LILIANE PASSOS DA SILVA ENTRIELLI - RJ172211
 GABRIELA BENEVIDES DE FARIA E OUTRO(S) - RJ120042
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.